



PARECER SEI Nº 1544/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA. REQUISITOS JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIOS PARA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Pela perspectiva jurídica finalística previdenciária presente o cumprimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, e regulamentada pelos arts. 12 e 18 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79

I

1. Trata-se do OF. GG/SJ - 008/2021 (21478243), do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual solicita análise sobre o pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF, nos termos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

2. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo Despacho STN-GERAP (21761524), do Secretário do Tesouro Nacional, haja vista o inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 2021 e o Parecer SEI Nº 66/2022/ME (21479796), da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Os autos foram distribuídos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho e, em seguida, enviados à esta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários - CAP/PGACPET, para avaliação da matéria, sob a perspectiva jurídico-previdenciária, com base no art. 5º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

4. É o breve relatório.

II

5. Preliminarmente, ressalte-se que esta CAP/PGACPET possui atribuição restrita à consultoria e ao assessoramento jurídico de matérias que tangenciem a previdência social, relativas aos regimes de

previdência social constitucionalmente previstos, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cumulado com o art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, com redação conferida pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, cujos efeitos continuam irradiando por força do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, cumulado com o art. 9º do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021.

6. Em outras palavras, à este órgão compete a análise prévia de medidas destinadas a assegurar o direito fundamental à previdência social, bem como dirimir dúvida jurídica acerca de institutos de direito previdenciário, concernentes aos regimes oficiais de previdência e ao regime de previdência complementar (arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal). É sob a estrita ótica da avaliação jurídica acerca de institutos de direito previdenciário que será analisado o pedido em exame.

7. As disposições da Lei Complementar nº 178, de 2021 alteraram a redação da Lei Complementar nº 159, de 2017, Nessa senda, alguns requisitos específicos, pertinentes à matéria previdenciária, foram elencados para a observância dos entes federativos, na sua decisão de adesão ao NRRF: art. 2º § 1º, incisos II e VIII; art. 4º, inciso II (que remete ao art. 2º); art. 4º-A, inciso I, letra "b" (que também remete ao art. 2º).

8. Essa alteração legislativa ensejou a atualização das disposições regulamentares, que antes eram veiculadas pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, tendo sido editado o Decreto nº 10.681, de 2021, cuja minuta foi apreciada por esta CAP/PGACPET, pelo PARECER SEI Nº 3710/2021/ME (Processo SEI nº 17944.100153/2021-31), tendo-se destacado que "No que tange aos dispositivos de natureza previdenciária da proposta, verifica-se que estão adaptados, *prima facie*, às disposições que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 atualizou nas disposições da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no sentido da diretriz de alinhamento das normas dos regimes próprios de previdência ao paradigma de algumas regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União, que contaram com atualizações importantes pela legislação infraconstitucional e pela EC 103, de 2019." Nesse esteira, os arts. 12 e 18 do novel regulamento veiculam matéria de índole previdenciária, as quais constituem requisitos a serem observados pelos entes federados que desejem aderir ao NRRF.

9. São tais dispositivos legais e regulamentares que serão objeto de cotejo com as considerações consignadas pelo estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua missiva.

I - Cumprimento do requisito de instituição do Regime de Previdência Complementar (art. 2º, § 1º, VIII)

10. Com efeito, de acordo com o que aduz o "Anexo II - Demonstração das medidas que o Estado do Rio Grande do Sul considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017" (21478805), em especial a "Lista das Leis e Atos Normativos que comprovam a implementação das medidas previstas no art. 2º da LC nº 159/2017" (21478915), o Estado do Rio Grande do Sul pretende justificar que cumpriu o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou seja, que instituiu o regime de previdência complementar a que aludem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, por meio da Lei Complementar Estadual nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, cujo seu art. 1º prevê:

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS – para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público.

11. O art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021 assevera que o requisito para o cumprimento do requisito previsto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 é "*apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e §16 do art. 40 da Constituição.*"

12. Nessa linha, a informação pelo Estado do Rio Grande do Norte, de que foi editada a lei instituidora do regime de previdência complementar, *prima facie*, atende à disposição regulamentar.

13. Assim, de acordo com a previsão na lei específica do ente federativo, na condição de patrocinador público, o ente deve instituir a EFPC, ou possibilitar a adesão a um plano de benefícios

administrado por alguma EFPC com autorização legal para administrar planos de benefícios para outros entes da federação - entidades qualificadas como multipatrocinadas, de acordo com a letra "b" do inciso II do art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 -, havendo a necessidade de instrumentalização dos direitos e obrigações relativos à gestão do plano de benefícios por meio de convênio de adesão, celebrado entre ele (o ente federativo) e a EFPC, que precisa ser autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia que possui a competência legal de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares no âmbito da previdência complementar fechada.

14. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar Estadual nº 14.750, de 2015, além de ter instituído o regime de previdência complementar aos seus servidores (art. 1º), limitando o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao valor máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (art. 2º), também autorizou, pelo seu art. 4º, a criação da "entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001". Além disso, impõe observância aos princípios contidos no art. 202 da Constituição da República de 1988 (art. 1º, § 1º) e as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001 (art. 35), bem como que o plano de benefício a ser oferecido será estruturado na modalidade de contribuição definida (art. 18), em plena sintonia com as prescrições dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

15. Destarte, considerando esse contexto normativo, verifica-se o **cumprimento** do requisito previsto no art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamentou o inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

II - Cumprimento do requisito de adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União (art. 2º, § 1º, II)

16. De acordo com o que aduz o "Anexo II - Demonstração das medidas que o Estado do Rio Grande do Sul considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017" (21478805), em especial a "Lista das Leis e Atos Normativos que comprovam a implementação das medidas previstas no art. 2º da LC nº 159/2017" (21478915), o Estado do Rio Grande do Sul pretende justificar que cumpriu o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no que tange à adoção, no que couber, pelo seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União, por intermédio da Emenda Constitucional nº 78, de 4 de fevereiro de 2020; da Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 23 de dezembro de 2019; e da Lei Complementar Estadual nº 13.758 de 15 de julho de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 2019.

17. Em reforço, a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do PARECER Nº 19.139/21 (21479153), aduz o cumprimento de todas as exigências contidas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, não obstante a regulamentação exigir apenas o atendimento de três das quatro exigências arroladas.

18. De fato, o art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, estabelece quatro regras dentre as quais o ente federativo que deseje aderir ao NRRF deverá cumprir ao menos três, não havendo hierarquia de prioridade dentre as opções. Assim, escolhidas e atendidas três dentre as quatro opções dispostas, o ente terá cumprido o requisito do art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017.

19. Por oportuno, pertinente transcrevermos o referido dispositivo regulamentar, *in verbis*:

Art. 12. O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

20. Compulsando as legislações encaminhadas é possível depreender o cumprimento pelo Estado do Rio Grande do Sul da exigência contida no art. 2º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto atendido ao menos três dos requisitos acima transcritos.

21. Vejamos.

22. De acordo com o art. 38, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 78, de 2019, os servidores abrangidos pelo RPPS serão voluntariamente aposentados aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar, à semelhança do previsto para o RPPS da União pelo art. 40, III, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, confira-se:

Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4.ºA, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar.

§ 2.º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3.º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

§ 4.º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.”;

23. Por seu turno, os arts. 10-A e 15, da Lei Complementar Estadual nº 13.758, de 2011, fixam a alíquota da contribuição previdenciária a ser recolhida ao RPPS do Estado em 14%, (quatorze por cento) à semelhança da alíquota base fixada para o RPPS da União no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vejamos:

Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).

§ 1.º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido

§ 1.º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

24. Igualmente, os §§ 4º, 5º dos arts. 10-A e 15, da Lei Complementar Estadual nº 13.758, de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 2019, delimitam a contribuição para o custeio dos RPPS do Estado a ser cobrada dos servidores aposentados e pensionistas, permitindo, ainda, nos casos déficit atuarial no RPPS, a sua incidência sobre valores de proventos de aposentadorias e de pensões que superem o salário mínimo:

Art. 10-A. [...]

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

Art. 15. [...]

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142/18, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

25. Por fim, o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 2018, institui a temporalidade do direito a pensão ao cônjuge ou companheiro, prevendo uma relação inversa entre a idade do beneficiário e o tempo de duração do benefício, à semelhança do que erigido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social, que também serve de paradigma para o RPPS da União, conforme previsto pelo art. 23, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do rol apresentado pelo art. 222, VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, confira-se:

Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 2018:

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

[..]

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

26. Dessa forma, considerando as legislações encaminhadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, forçoso reconhecer o cumprimento da exigência contida no art. 2º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, tendo em vista o atendimento de ao menos três dos quatro requisitos arrolados no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, conforme exigido pela norma regulamentar.

III

Ante o exposto, sob a perspectiva jurídico-previdenciária, com base no art. 5º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, conclui-se pelo atendimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, e regulamentada pelos arts. 12 e 18 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

À consideração superior^[1].

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO

Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários Substituto

Aprovo o Parecer SEI nº 1544/2022/ME.

Encaminhe-se à DIGAB-PGFN, para eventual consolidação de manifestações jurídicas, com sugestão de posterior submissão ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho

[1] Indexação CAP: 7.1. Normas Gerais; 8.1 Normas Gerais.



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Ozeda Alla Bernardino, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 02/02/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho**, em 03/02/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22041983** e o código CRC **333B396D**.